



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1198/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039/14

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, "dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, altera o art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências".

A Lei nº 10.309/87, que dispõe sobre controle de população e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências, estabelece em seu art. 30 a proibição da permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas piscinas, feiras, excetuando da referida proibição, em seu parágrafo único, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Estabelece a iniciativa em seu art. 1º, que a lei em que venha a se converter disporá sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, de que trata a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

De acordo com a iniciativa, será permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, exceto nos dias úteis, das 6:00 (seis) às 9:00 (nove) horas e das 16:00 (dezesesseis) às 19:00 (dezenove) horas, ficando a referida permissão limitada a 2 (dois) animais por veículo, assim considerados, no caso das linhas metroviárias e ferroviárias que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano, cada vagão de trem.

Dispõe que, para tal finalidade, serão considerados animais domésticos de pequeno porte, aqueles que tenham peso de até 10 Kg (dez quilos).

Estabelece que o transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:

I - apresentação do registro geral do animal (RGA);

II - carteira de vacinação, atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Dispõe que o transporte de animais domésticos de pequeno porte deverá obedecer ao seguinte:

I - o animal deverá estar limpo e acondicionado em caixa de transporte própria, garantido o seu conforto e a sua segurança, e a dos passageiros.

II - o carregamento e o descarregamento do animal deverão ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e terceiros, e não afetará o funcionamento normal da linha;

III - a caixa de transporte do animal deverá ficar no colo do seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais em que fique prejudicada a circulação dos passageiros;

IV - o detentor do animal deverá zelar pela higiene do animal no momento do transporte, evitando o desconforto dos demais passageiros.

Estabelece também, que será proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros; que o transportador não responderá por danos à integridade física do animal a que não der causa; e que será cobrada tarifa regular da linha pelo transporte do animal.

Estabelece ainda, que a infração ao disposto na lei em que venha a se converter o presente projeto, acarretará para o proprietário ou detentor do animal, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Dispõe ainda, que o valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Por derradeiro, estabelece que o art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, passará a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único do dispositivo:

"Art. 30...

...

§ 2º A proibição de que trata este artigo não se aplica para as hipóteses legais de transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros."

Justifica o autor preocupar-se com os munícipes que possuem animais de estimação, que com eles estabelecem forte vínculo afetivo.

Contudo, no atual cenário, a necessidade de transporte destes animais fica muito prejudicada, inexistindo regulamentação de seu transporte no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Diante desta realidade, o propósito do presente Projeto de Lei é a solução de um problema dos proprietários de animais.

É importante ressaltar que, do ponto de vista econômico e social, sem trazer despesa para o erário, essa proposta beneficia, sobretudo, a população de baixa renda, que muitas vezes não tem condições financeiras de ter um carro particular ou de pagar um táxi para chegar a um posto de vacinação ou até mesmo a um veterinário.

Convém lembrar, também, que a matéria em tela já conta com regularização nos âmbitos nacional, o Decreto nº 2.521/1998, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, permite aos usuários transportar ou embarcar consigo animais domésticos, desde que devidamente acondicionados e de conformidade com disposições legais ou regulamentares.

Resta, agora, contemplar o Município de São Paulo com uma legislação da mesma natureza. Dessa forma, estaremos acompanhando iniciativas legislativas semelhantes já existentes em outros Municípios, como os de Santos e Porto Alegre.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 10 de setembro de 2014.

Mario Covas Neto (PSDB) - Presidente

Coronel Camilo (PSD-
Donato (PT) - Relator
Gilson Barreto (PSDB)
Souza Santos (PSD)

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2014, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.